



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.000079/2005-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.614 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente WALDEMAR MULLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/12) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 (e-fls. 28/30), onde se apurou: Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 4.691,42.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 41):

- a) Que os Darfs quitados (fls. 10/12) não teriam sido considerados nos cálculos efetuados pela Fiscalização;*
- b) Que teria constatado que os Darfs recolhidos teriam sido preenchidos com o código errado;*
- c) Que teria apresentado um pedido de REDARF;*
- d) Que teria transmitido uma declaração retificadora, em 13.04.2005;*

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 40/44), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, parte do valor informado a título de imposto de renda retido na fonte, não pode subsistir o lançamento referente a tal montante.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração retificadora não pode ser entregue após o início do procedimento fiscal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/09/2008 (e-fls. 48), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/10/2008 (e-fls. 49/50) com os argumentos expostos nos excertos a seguir reproduzidos:

1. O R. Acórdão em sua totalidade não deve prevalecer, haja visto que diante de tudo o que já foi argumentado e da documentação apresentada, restou provado que houve equívoco por parte da Receita Federal, quando da lavratura do Auto de Infração em questão, admitido conforme Relatório do Mérito em seu item 8 e 9;

2. Entretanto tem mais, no mesmo Relatório do Mérito em seu item 6, somente não foi admitido o crédito por não ser encontrado nos sistemas da Receita Federal comprovação da retenção efetuada;

3. Assim sendo, em que pese nossa declaração retificadora não ter sido acatada, pela própria exposição no item 6, nos assiste direito ao valor do crédito retido pelo D.E.R. Departamento de Estradas de Rodagem, quando da liquidação da Ação referente ao processo n. 880/88 movido por João Minhoto de Melo e Outros, no qual o requerente é parte;

4. Há mais, essa retenção de Imposto de Renda, conforme guias anexas, foi efetuada sobre a atualização do crédito, se tratando então de rendimento tributado exclusivamente na fonte, assim todo o cálculo apresentado pela Intimação ARF/INA n. 217/2008, está comprometido, razão pela qual nos assiste revisão desse valor;

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O julgamento de primeira instância restabeleceu a parcela de R\$ 1.284,30 do IRRF glosado no lançamento e negou o pedido de retificação da Declaração de Ajuste com base nas razões de decidir sintetizadas através dos excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 42/43):

6. O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste anual, um total de R\$4.691,42 a título de imposto de renda retido na fonte. A Fiscalização, por não encontrar nos sistemas da Receita Federal comprovação da retenção informada, efetuou a glosa.

7. Em sua impugnação, o contribuinte alegou, primeiramente, que os Darfs pagos (fls. 10/12) não teriam sido considerados nos cálculos efetuados pela Fiscalização. Não lhe assiste razão.

8. Os Darfs de fls. 10/12 referem-se às quotas do imposto de renda a pagar apurado, pelo próprio contribuinte, em sua declaração. Tais valores não foram objeto do lançamento de imposto suplementar. O valor do lançamento (principal) foi de R\$4.691,42, montante este que pode ser encontrado realizando-se a subtração entre o Imposto Calculado (R\$7.999,20) e o Imposto a Pagar Declarado (R\$3.307,78).

9. Quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte, assiste parcial razão ao contribuinte. O Darf de fl. 15, no total de R\$1.284,30, já se encontra nos sistemas da Receita Federal com

o código 0561, demonstrado que tal valor se refere ao imposto de renda retido na fonte. Desta feita, considero comprovado o valor de R\$1.284,30 a título de imposto de renda retido na fonte. Ressalte-se que não há nestes autos qualquer documento que comprove outros valores de imposto de renda retido na fonte.

10. Por fim, não pode ser acatada a declaração retificadora entregue em 13.04.2005.

11. A Retificação da Declaração de Ajuste Anual é um procedimento de iniciativa do contribuinte. Até a edição da Medida Provisória nº 1.990-26/99, este procedimento era regido pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.968/82:

[...]

13. Com o advento da Medida Provisória nº 1.990-26/99, cuja última reedição recebeu o nº 2.189-49/2001, o regime de retificação da declaração sofreu alterações. O referido diploma legal, em seu art. 18, assim dispõe: [...]

14. Regulamentando o dispositivo supra, o art. nº 54 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 assim preceitua: [...]

15. Portanto, o contribuinte passou a poder retificar sua declaração apresentando declaração retificadora, a qual substitui a declaração retificada independente de autorização administrativa e de comprovação do erro. Entretanto, mesmo com a entrada em vigor da supracitada Medida Provisória, permanece o pressuposto indicado no item "c", ou seja, a declaração somente pode ser retificada (iniciativa do contribuinte) antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

16. Como consequência direta do exposto, conclui-se que não pode haver, a pedido do contribuinte, retificação da Declaração de Ajuste Anual após o lançamento do crédito tributário.

No que concerne às contestações apresentadas no Recurso Voluntário, impõe-se observar inicialmente que não há qualquer equívoco da Receita Federal admitido nos itens 6, 8 e 9 da decisão recorrida, ao contrário do que afirma o interessado.

No item 8 o relator explica justamente que não assiste razão ao contribuinte quanto à alegação de que os DARF juntados à impugnação (e-fls. 13/15) não teriam sido considerados nos cálculos efetuados pela Fiscalização. Como exposto no voto condutor, esses pagamentos referem-se ao imposto de R\$ 3.307,78 apurado na Declaração de Ajuste apresentada, o qual foi devidamente subtraído do valor apurado do lançamento, como se extrai do Auto de Infração lavrado (Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar - e-fls. 10), restado correto o procedimento fiscal.

Já no item 9 o relator acata o Darf de R\$ 1.284,30 acostado pelo contribuinte (e-fls. 18/19) em vista da comprovação de que este se refere, de fato, ao IRRF declarado (código 0561). Não se trata, contudo, de equívoco da autoridade lançadora, uma vez que o Pedido de Retificação de DARF - REDARF para alterar o código de 8045 para 0561 foi entregue pelo contribuinte apenas em 30/03/2005, ou seja, após a ciência do Auto de Infração. Por esse motivo a fiscalização não encontrou o DARF 0561 nos sistemas da Receita e glosou integralmente o valor declarado, como explicado no item 6 da decisão de piso.

Quanto às alegações trazidas no Recurso Voluntário acerca da retenção referente à Ação Judicial contra o Departamento de Estradas de Rodagem, deve-se esclarecer ao contribuinte que estas não podem ser apreciadas pelo Colegiado uma vez que se encontram atingidas pela preclusão.

Segundo o art. 17 do Decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, não sendo permitido, portanto, inovar na postulação recursal para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, de acordo com o art. 16, §4º, do mesmo Decreto, todos os documentos comprobatórios devem ser apresentados juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses, conforme disposto no §5º.

No caso concreto verifica-se que, em sua impugnação, o contribuinte contestou apenas a glosa de IRRF de R\$ 1.284,30, anexando o DARF correspondente (e-fls. 18/19) e solicitando a correção do montante de por ele declarado para R\$ 1.284,30, conforme Declaração Retificadora acostada (e-fls. 25). Nenhum argumento ou elemento de prova foi juntado aos autos naquele momento para contestar a diferença glosada (R\$ 4.691,42 - R\$ 1.284,30), a qual foi mantida na decisão de piso. Conclui-se, portanto, que o interessado inovou em seu recurso ao apresentar argumentação não suscitada na impugnação, restando ocorrida a preclusão processual quanto a essa matéria.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll